

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1480424 - MS (2014/0188340-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA PELA CONCLUSÃO FIRMADA NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS.

1. Caso concreto em que nos embargos à execução foi alegada a inexistência de créditos a serem recebidos pelos servidores, em face do cumprimento dos acordos extrajudiciais que ensejaram o pagamento das diferenças remuneratórias reconhecidas no título executivo judicial.
2. A tese de excesso de execução diante da necessidade de compensação dos valores pagos administrativamente somente foi arguida no agravo interno, o que caracteriza indevida inovação da causa de pedir dos embargos à execução. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.310.079/SE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016.
3. Questão que, mesmo se cognoscível de ofício fosse, estaria prejudicada em virtude do fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que, embora não se exija

a homologação judicial, porquanto não havia lide em curso na qual figurassem os servidores substituídos, tal circunstância não dispensa a apresentação da transação administrativa, cuja comprovação se admite por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos apenas a partir da Medida Provisória n. 2.169/2001, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.424 - MS (2014/0188340-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 248/260):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA e pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A controvérsia foi assim delimitada pelo Juízo de 1º Grau (fl. 58):

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009088-36.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATODOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Edméia Barrios de A. Gonçalves, Edna de Moraes, Ednilson Mendes Ferreira, Edson de Jesus Medeiros e Edson dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória n' 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%,compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.

Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória n'2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%.Apontou outras

irregularidades na confecção dos cálculos.

Os subjacentes embargos à execução foram julgados procedentes "para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, [julgar] extinta a execução embargada" (fl. 64).

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 107/108):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podemos servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 128/136).

Sustenta o SISTA, com fundamento nos incisos a e c do permissivo constitucional, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos de declaração sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão embargado, a saber: (i) omissão quanto à tese de ofensa à ampla defesa, ante o desrespeito aos arts. 131 e 740 do CPC/1973 c/c o art. 5º, LV, da Constituição da República; (ii) omissão quanto à tese de afronta à coisa julgada; (iii) contradição quanto à assertiva de inexistência de mandado de segurança coletivo ao tempo da assinatura dos acordos administrativos; (iv) omissão quanto à tese de contrariedade ao art. 7º, caput, e § 2º, da MP 2.169-43, de 24/8/2001;

b) art. 467 do CPC/1973, nos seguintes termos (fl. 147):

A r. decisão exequenda está assim expressa:

"...conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação (...)

No caso dos autos o v. Acórdão recorrido manteve a r. Sentença, em sede de embargos à execução de sentença que declarou a executada nada deve aos exequentes, em ofensa à coisa julgada, contrariando a garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), e em ofensa ao art.467, do CPC: "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (destacou-se).

EM SÍNTESE, o v. Acórdão merece reforma para ser acolhida a alegação posta em apelação, de nulidade da sentença, nos termos do pedido.

c) arts. 131 e 740 do CPC/1973, tendo em vista que a existência de cerceamento de defesa, caracterizado pelo fato de que (fls. 143/144):

"Citada para a execução a ré opôs os presentes embargos alegando pagamento, inclusive anterior à sentença.

A r. sentença ora recorrida não deferiu pedido de produção de provas, sequer examinando a perícia anteriormente elaborada na fase de liquidação (que custou mais de cem mil reais) mandada realizar pelo mesmo d. Juízo, e em face de acordos administrativos firmados antes da MP 2.169-43, de 24/8/01, sem homologação judicial, sequer juntados aos autos e nem supridos pelo SIAPE, e ante a ausência da prova de alegados pagamentos que foram tidos como verdadeiros pela r. decisão recorrida, restando declarado inexistente o crédito executado em sede de execução de sentença.

[...]

d) art. 7º, § 2º, da MP 2.169-43, uma vez que (fl. 149):

Em sendo o exequente aquele mesmo que ajuizou o processo de conhecimento, em 1993, não podia o v. Acórdão recorrido declarar que não havia ação em curso ao tempo dos alegados acordos administrativos para dar validade aos mesmos. Em assim fazendo o v. Acórdão, como alegado nos declaratórios, atribui ao artigo 7º, da MP, autoridade superior ao art. 8º, III, da CF, que "estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam; que essa legitimidade é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores." (RESP 107879/RS, REL. MIN. BENEDITOGONÇALVES, 1ª Turma, Dje 16/09/2009 - destacou-se).

[...]

O referido art.7º,da MP, não poderia colidir, mesmo que obliquamente, com o art. 8º, III, da CF, impedindo a plena aplicação

deste, porque "o princípio *lex superior* quer dizer que num conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo" (MARIA HELENA DINIZ, "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro", p. 69, 1994, Saraiva).

Em consequência, não pode subsistir um julgado que não atenta para a peculiaridade do caso dos autos: o embargo, no exercício de sua legitimação extraordinária, executa sentença em face de ação em curso desde 1993.

Ignorar a existência de ação em curso é restringir a aplicação do art.7º, caput, da MP, como se tal norma pudesse modificar ou alterar para o substituto processual o exercício a legitimação extraordinária, que é ampla, garantida pela Constituição.

Quanto a homologação judicial, inexistente caso dos autos, é exigência do art.7º, caput, dizendo o §2º, que "a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos- SIAPE, que comprove a celebração da avença". Não se supriu a apresentação dos instrumento de acordo porque não trouxe aos autos documento do SIAPE, como alegado na apelação, mas sim documento unilateral, que não passou pelo crivo do contraditório, feita pela própria embargante executada, impugnado ao tempo e do modo.

e) art. 467 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem malferiu a coisa julgada ao reduzir para 5% sobre o valor do acordo os honorários advocatícios originalmente arbitrados, na sentença exequenda, em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, requer o provimento do recurso especial para (fl. 83):

[...] anular a r. decisão recorrida, nos termos do pedido, remetendo-se aos autos para o d. Juízo de origem para declarar o crédito executados, como entender de direito. No mérito, se nele se adentrar, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, tanto em relação ao saldo(28,86%) devedor quanto da verba honorária, nos termos do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 175/179.

Já a FUFMS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

I) art. 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos de declaração sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão embargado. Nesse sentido, alega que (fl. 161):

Se o v. acórdão foi obscuro e omisso quanto a questão dos embargos à execução opostos pela FUFMS terem sido providos e isso ensejar a condenação parte contrária em honorários advocatícios, não há como negar a necessidade dos embargos declaratórios, especialmente para que as normas violadas fiquem prequestionadas no julgado, possibilitando a interposição de posterior recurso para o Tribunal Superior competente, viabilizando o exercício do direito de defesa. Ademais, o mesmo v. aresto não analisou a questão de serem inexecutáveis os honorários fixados na ação de conhecimento, uma

Superior Tribunal de Justiça

vez que, se não se apurou valores devidos, não havendo como executar o disposto na r. sentença condenatória (honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação).

II) art. 20, caput, e § 3º, do CPC/1973, uma vez que (fl. 165):

[...] o v. aresto recorrido manteve a r. sentença de primeira instância quanto o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados em face dos acordos celebrados com os representados do sindicato.

Ou seja, o v. aresto recorrido reconheceu a procedência dos embargos à execução propostos pela FUFMS e manteve a sentença quanto a extinção do principal (extinção dos valores, devidos por força do reajuste de 28,86%), e apenas determinou o prosseguimento em relação aos honorários advocatícios e os reduziu para 5% sobre o valor do acordo.

Desta forma, como a sucumbência da FUFMS foi mínima, deve ser mantida a verba honorária fixada em favor da fundação, pois os embargos à execução constituem ação diversa da demanda principal. Como os exequentes deram causa ao ajuizamento os embargos à execução e perderam a maior parte destes, devem arcar com as verbas sucumbenciais. Nesse sentido:

[...]

III) arts. 794, II, e 795 do CPC/1973, tendo em vista que (fl. 167):

[...] a r. sentença condenatória, transitada em julgado, é inexecutável no que tange ao honorários advocatícios fixados em favor da recorrido.

Explica-se.

A condenação da FUFMS decorre do v. aresto julgou procedente a ação rescisória e condenou a fundação a pagar o reajuste de 28,86% aos representados e fixou honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Ocorre que, se não existem valores a serem pagos, a execução restou vazia e, por via de consequência, não há sobre o que incidir os honorários advocatícios. Se não há o principal (condenação), não há como realizar o pagamento do acessório (honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação).

Ademais, a ação rescisória rescindiu a sentença de improcedência proferida nos autos do mandado de segurança coletivo. Ocorre que não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme entendimento consolidado pela Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, incabível a execução de honorários advocatícios em favor do Sindicato também por este motivo.

Por outro lado, os acordos celebrados não foram realizados em razão da ação judicial proposta pelo sindicato, nem da atuação do causídico da entidade sindical.

É preciso deixar claro que o sindicato ajuizou a ação rescisória sem necessidade, haja vista que a ação foi interposta após a edição da Medida Provisória 1.704/98, de 30/06/98. Ou seja, já existia a MP que reconheceu o direito dos servidores, estendendo-o a todo o funcionalismo público federal, inclusive quanto aos valores atrasados. E a MP já previu o acordo, para parcelamento dos

Superior Tribunal de Justiça

atrasados, o qual os servidores federais aderiram em massa. Tal fato não era desconhecido do sindicato, que mesmo assim insistiu em propor a rescisória.

Ressalte-se, também, que os acordos foram celebrados muito antes de ser proferido o v. acórdão que julgou procedente a ação rescisória do sindicato e condenou a FUFMS ao pagamento do reajuste. Com efeito, a MP n. 1704-1/1998, posteriormente substituída pela MP n. 2169-43, previa no seu art. 6º, que os servidores poderiam celebrar acordos até 19 de maio de 1999. Ocorre que o julgamento da ação rescisória (98.03.095816-0) proposta pelo sindicato apenas ocorreu em 21.06.2000 e a publicação do respectivo acórdão ocorreu somente em 03.04.2001.

Por fim, requer o provimento do recurso especial para (fl. 169):

1- que o acórdão que julgou os embargos de declaração seja anulado, pois contrariou o artigo 535, I e II, do CPC, porque se negou a corrigir os vícios existentes no acórdão que julgou a apelação;

2- caso não seja anulado, o recorrente pede a reforma do v. acórdão recorrido, para: a) fixar honorários advocatícios em favor da FUFMS em face da procedência dos embargos à execução, nos termos do art. 20, caput, e § 3º, do CPC; b) extinguir a execução também com relação aos honorários advocatícios fixados na r. sentença condenatória, uma vez que os mesmos são indevidos e inexecutáveis, por não ter sido apurado valores a serem pagos na fase de execução.

Ambos os recursos foram inadmitidos na origem (fls. 181/186).

Inconformados, tanto o SISTA quanto a FUFMS interpuseram agravos (fls. 188/194 e 196/204).

Contraminuta da FUFMS às fls. 205/209.

O SISTA não apresentou contraminuta (fl. 211).

Os agravos foram providos a fim de serem reautuados como recursos especiais (fls. 229/230 e 231).

Na petição de fls. 241/245 a parte recorrente requer a suspensão do feito até que seja ultimado o julgamento do **REsp 1.614.469/MS**, da relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Feita essa observação, examino a relação de prejudicialidade em face da decisão proferida no **AgInt no REsp 1.614.469/MS**, cujo acórdão restou assim ementado:

[...]

Analisando mais detidamente a questão, verifico que o SISTA interpôs recurso de apelação (fls. 71/83) tido por adequado, de modo que a decisão proferida no mencionado paradigma não possui o condão de influenciar no julgamento do caso em tela.

Desse modo, passo ao exame do recurso especial do SISTA.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre

as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como na espécie vertente, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 104/105):

[...]

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

A seu turno, no que concerne à alegada imprescindibilidade de homologação judicial das transações realizadas pelos servidores substituídos, uma vez que à época já estava em curso a ação coletiva, **verifica-se que a tese desenvolvida pela parte ora recorrente é de natureza eminentemente constitucional, no sentido de que fora dada ao art. 7º, § 2º, da MP 2.169-43 uma interpretação que, em última análise, contraria o disposto no art. 8º, III, da Constituição da República.**

Dessa forma, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988.

Mesmo que se entenda que a tese recursal se circunscreve à eventual ofensa ao referido dispositivo legal, ainda assim não terá êxito a parte recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de sua obrigatoriedade, quando houver ação individual em curso para o reconhecimento do direito à percepção das diferenças de vencimento, **revelando-se, despicienda, contudo, quando ausente demanda judicial individual, porquanto a transação realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, dispensada, inclusive, a presença de advogado para sua celebração.** Nesse sentido:

[...]

Por sua vez, no que concerne à comprovação dos referidos acordos administrativos, do excerto acima colacionado extrai-se que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que teriam eles sido realizados em 1998, consoante extratos fornecidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Sucedee que, embora não se exija a homologação judicial, porquanto não havia lide em curso no qual figurassem os servidores substituídos, tal circunstância **não dispensa a apresentação da transação administrativa, cuja comprovação se admite por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos apenas a partir da Medida Provisória n. 2.169/2001**, consoante orientação desta Corte assim espelhada:

[...]

Desse modo, sendo incontroverso que os embargos à execução foram instruídos tão somente com os extratos extraídos do SIAPE, sem, contudo, a juntada dos respectivos acordos administrativos alegadamente celebrados pelos servidores substituídos, devem ser eles julgados improcedentes, restando prejudicados as demais teses suscitadas pela parte ora recorrente e o recurso especial da FUFMS.

ANTE O EXPOSTO: (i) **determino a reautuação** do feito para que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS conste como **recorrente**, tendo em vista o provimento de seu agravo em recurso especial a fim de que fosse convertido em apelo nobre;

Superior Tribunal de Justiça

(ii) **conheço parcialmente** do recurso especial do SISTA e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e **julgar improcedentes** os embargos à execução; (iii) **determinar** a inversão da sucumbência. **Prejudicado** o apelo nobre da FUFMS.

Sustenta a parte agravante que, "ao julgar pela improcedência total dos embargos à execução da FUFMS, o Exmo. Relator deixa de reconhecer pedido de abatimento dos valores pagos administrativamente sob o mesmo título" (fl. 269).

Nesse sentido, argumenta que "os pagamentos administrativos voluntariamente realizados pela administração pública, para pagamento das diferenças objeto da presente execução, devem ser considerados como excessos a serem extirpados dos cálculos da execução" (fl. 272).

Requer, assim, o provimento do agravo interno "a fim de que os embargos da FUFMS seja parcialmente providos, com a possibilidade de abatimento das parcelas administrativas pagas, relativas ao mesmo índice" (fl. 274).

Sem impugnação (fl. 279).

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.424 - MS (2014/0188340-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA PELA CONCLUSÃO FIRMADA NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS.

1. Caso concreto em que nos embargos à execução foi alegada a inexistência de créditos a serem recebidos pelos servidores, em face do cumprimento dos acordos extrajudiciais que ensejaram o pagamento das diferenças remuneratórias reconhecidas no título executivo judicial.

2. A tese de excesso de execução diante da necessidade de compensação dos valores pagos administrativamente somente foi arguida no agravo interno, o que caracteriza indevida inovação da causa de pedir dos embargos à execução. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.310.079/SE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016.

3. Questão que, mesmo se cognoscível de ofício fosse, estaria prejudicada em virtude do fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que, embora não se exija a homologação judicial, porquanto não havia lide em curso na qual figurassem os servidores substituídos, tal circunstância não dispensa a apresentação da transação administrativa, cuja comprovação se admite por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos

Superior Tribunal de Justiça

Humanos apenas a partir da Medida Provisória n. 2.169/2001, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como relatado na decisão agravada, extrai-se dos autos que (fl. 58):

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009088-36.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATODOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Edméia Barrios de A. Gonçalves, Edna de Moraes, Ednilson Mendes Ferreira, Edson de Jesus Medeiros e Edson dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.

Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos.

Os subjacentes embargos à execução foram acolhidos pelo Juízo de 1º Grau "para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, [julgar] extinta a execução embargada" (fl. 64).

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 107/108):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

- 1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.*
- 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).*
- 3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podemos*

servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida.

A decisão ora atacada deu provimento ao recurso especial do SISTA para julgar improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a existência dos aludidos acordos administrativos não teria sido comprovada nos autos. Senão vejamos (fls. 258/259):

[...] embora não se exija a homologação judicial, porquanto não havia lide em curso no qual figurassem os servidores substituídos, tal circunstância não dispensa a apresentação da transação administrativa, cuja comprovação se admite por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos apenas a partir da Medida Provisória n. 2.169/2001, consoante orientação desta Corte assim espelhada:

[...]

Desse modo, sendo incontroverso que os embargos à execução foram instruídos tão somente com os extratos extraídos do SIAPE, sem, contudo, a juntada dos respectivos acordos administrativos alegadamente celebrados pelos servidores substituídos, devem ser eles julgados improcedentes, restando prejudicados as demais teses suscitadas pela parte ora recorrente e o recurso especial da FUFMS.

Nessa linha de ideias, mostra-se inadmissível o exame da tese de excesso de execução deduzida pela parte agravante, porquanto não alegada na petição inicial dos embargos à execução, o que caracteriza, portanto, indevida inovação da causa de pedir. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a parte agravante, em ação ajuizada em 2004, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. A decisão agravada deu pela prescrição do direito

Superior Tribunal de Justiça

de ação, por ajuizada em 2004, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/95.

II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

III. Dados os limites objetivos da lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental, pelo ora recorrente.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.310.079/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016)

Calha ressaltar, ademais, que referida tese de excesso de execução, ainda que pudesse ser conhecida de ofício, encontra-se prejudicada pelo fundamento adotado na decisão ora agravada, qual seja, o de ausência de comprovação de que houve a realização de acordos administrativos entre os servidores e a Administração.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.480.424 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0188340-2

Número de Origem:

00090883620104036000 201060000090881 200960000151971 00151970320094036000 9300027816

Sessão Virtual de 11/05/2021 a 17/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA

ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

OUTRO : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO
NOME UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA

ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2021